



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 26 de novembro de 19 84.

ACORDÃO Nº 101-75.533

Recurso nº - 88.505 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente - ROCHA DE ARMAZÊNS GERAIS LTDA.

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ (PR).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE - Não logrando o fisco comprovar que a aquisição do bem imóvel se dera em data anterior à indicada na escrita da empresa e nos documentos probatórios, o lançamento repousa em simples presunção, em desacordo com as regras estabelecidas nos arts. 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHA DE ARMAZÊNS GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 NOV 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10907-000.123/84-18

RECURSO Nº: 88.505

ACÓRDÃO Nº: 101-75.533

RECORRENTE: ROCHA DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROCHA DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA. foi autuada por falta de correção monetária de imóvel que, por decurso do prazo, adquiriu conotação de permanência, com infração ao disposto nos arts. 347, I, "a", e 348, do Decreto 85.450/80 (fls. 01).

Segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 28), a aquisição fora efetivada em 02.06.82, mas apenas surgiu na contabilidade em 28.07.82. A operação teve como intervenientes Rocha S/A, controladora da autuada e Barradas Imóveis Ltda., através de Recibo de Sinal de Negócio e Princípio de Pagamento, datado de 02.06.82 (fls. 15), e cujas cláusulas básicas foram ratificadas em 09.07.82, pela escritura pública de compromisso de venda em que a autuada figura como adquirente.

A empresa impugnou o feito (fls. 30/35), alegando que Rocha S/A, não figurara da operação formalizada no citado Recibo de Sinal como interveniente, mas no próprio nome. O negócio era de natureza resolutória, pendendo do não exercício do direito de preferência por parte dos inquilinos e de autorização de sub-rogação de gravame sobre quinhão hereditário de parte do imóvel em causa pelo Juízo competente, condições só satisfeitas em 11.06.82 e 29.06.82, respectivamente. Às vésperas da lavratura da escritura, verificou Rocha S/A a impossibilidade de atender os compromissos constantes do recibo de sinal, razão pela qual o negócio foi realizado com a autuada, em 12.07.82, quando já encerrado o período-base

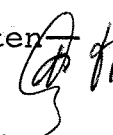
Acórdão nº 101-75.533

do exercício de 1983 (01.07.81 a 30.06.82). Diz que a condição resolutiva inserta no recibo-sinal só diria respeito a Rocha S/A, não alcançando, pois, para ela, os vínculos surgem apenas com a assinatura da escritura de compra e venda lavrada em 12.07.82, dentro, portanto, do período-base do exercício de 1984 (01.07.82 a 30.06.83), e, assim, não seria devida a correção monetária sobre o valor registrado, com base nas conclusões do PN CST 108/78. Pleiteia o reconhecimento da improcedência do feito, ou, se não atendida essa pretensão, o direito de calcular a correção monetária do valor do custo de aquisição do imóvel em tela em função das épocas dos respectivos pagamentos, como prevê o § 3º do art. 41 do Decreto-lei 1.598/77, e também lhe seja permitida a dedução da depreciação acumulada, nos termos do art. 355 do RIR/80 c/c o citado § 3º do art. 41. Lembra que o acolhimento do pedido alternativo ensejaria, por via de consequência, a dispensa do imposto de renda sobre o excedente a que se refere o art. 15, § 1º, do Decreto-lei 2.065/83.

Informação fiscal às fls. 44/6, sustentando o auto.

Decisão de primeira instância às fls. 47/51, mantendo a exigência por entender o julgador que efetivamente Rocha S/A fora mera intermediária da autuada na assinatura do Recibo de Sinal, sendo o pagamento realizado com cheque emitido por esta; a impugnante faz parte de um grupo de empresas cujo comando está centralizado em Manfredo Rodrigo Cominese, sendo a única que encerra balanço em data diferente de dezembro. Como a promessa foi ratificada em 12/07/82, a opção por lavrar a escritura em nome dela propiciaria fugir ao comando do art. 347, I, do RIR/80, uma vez que, figurando o bem no Circulante a Longo Prazo no balanço encerrado em 30.06.83, ganhar-se-iam seis meses de prazo do investimento fora do Permanente. Por isso, são despidiendos os argumentos da fiscalizada de que os efeitos da condição resolutória não lhe atingem.

De acordo com as conclusões constantes do subitem 7.1 do PN CST 108/78, ratificado pelo de nº 41/80, o bem deveria ser transferido para o permanente, incidindo a correção monetária sobre o custo dele a partir da data do balanço anterior. Assim, a preten



Acórdão nº 101-75.533

são de correção em função das datas do pagamento das prestações não seria cabível.

Por outro lado, não haveria amparo legal para se aceitar a depreciação do bem, porque ele não vem sendo usado na manutenção das atividades da empresa, contrariando a pretensão o disposto no art. 199, parágrafo único, alínea "b" do RIR/80.

Na fase recursal, a empresa, em petição lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, em síntese, reitera os argumentos e pretensões de sua impugnação. Para a recorrente, o julgador desviou a autoria do negócio realizado por Rocha S/A para justificar a exigência de imposto. Pretende em último caso o reconhecimento do direito de diferir o lucro inflacionário para a época da realização do ativo.

É o relatório. *ph*

Acórdão nº 101-75.533

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O lançamento repousa na presunção de que a autua da adquirira o terreno em 02.06.82, utilizando-se da intermediação de Rocha S/A, com o propósito deliberado de não corrigir o valor do imóvel no exercício de 1984.

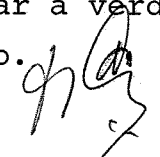
Os autos, todavia, não autorizam essa ilação.

É verdade que o sinal e início de pagamento fora formalizado através de cheque emitido por Rocha de Armazéns Gerais Ltda. em favor de Rocha S/A. Todavia, nada impede que uma empresa em preste a outra do mesmo grupo ou não determinada importância para que a mutuária dê ao valor emprestado o destino que lhe convier, ou que o aplique numa finalidade específica, como a aquisição de um determinado bem.

Obviamente, se a mutuária vê-se sem condições de levar a termo a negociação e a mutuante pode concretizá-la e o faz por anuência da primeira, que se retira do negócio e tem sua dívida quitada, nenhuma irregularidade se pode arguir desse fato.

Se de um lado os registros contábeis poderiam ser mais precisos e rigorosos, de outro não é menos verdade que conduzem à convicção da veracidade dos argumentos apresentados pela defesa e estão sustentados pelo documento de fls. 15, cuja autenticidade em nenhum momento se discute. Pelo contrário, a sua existência real é a base do próprio libelo fiscal, pois, sem ele e os registros contábeis correspondentes, o negócio ter-se-ia realizado em 12.07.82 entre os alienantes e Rocha de Armazéns Gerais Ltda.

Se assim é, o negócio foi iniciado com Rocha S/A e posteriormente assumido por Rocha de Armazéns Gerais S/A, em que pesem imprecisões contábeis ou meramente formais, incapazes por si sós de alterar a verdadeira base fáctica para justificar o lançamento de imposto.



Acórdão nº 101-75.533

Não basta alegar que uma operação legítima mascararia, na verdade, um artifício para prejudicar o fisco, só porque se o negócio tivesse sido iniciado pela suplicante haveria tributo a se cobrar e, por isso, assim deva ser entendido. Era preciso que a fiscalização houvesse provado a inveracidade da escrita e do comprovante em que se assenta (fls. 15). Do contrário, o lançamento será meramente presuntivo, contrariando o princípio da reserva legal consagrado no Código Tributário Nacional, em seus arts. 3º e 142, parágrafo único, assim redigidos:

"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada".

"Art. 142 -(omissão).....
Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional."

Por tais razões, tem-se que efetivamente o negócio foi inicialmente contratado com Rocha S/A em 02.06.82, como fazem certo o recibo de fls. 15 e lançamento de fls. 22, 23 e 25, e posteriormente concretizado, em 12.07.82, por Rocha de Armazéns Gerais Ltda.

A alienação do bem para a autuada somente se deu em 12.07.82, quando já em curso o exercício social de 01.07.82 a 30.06.83, base do exercício financeiro da União de 1984 e, desta forma, a presunção de permanência a que se refere o Parecer Normativo CST 108/78, subitem 7.1, somente ocorreria em 30.06.84 e não em 30.06.83, como postula a fiscalização para lançar o imposto sobre uma hipotética receita de correção monetária que teria sido omitida.

Nesta ordem de considerações, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.